

VALIA. Suplementação de aposentadoria.

Prazo para o empregado despedido requerer sua permanência na Fundação, quando a data da rescisão é alterada na D.T.

CT-13/83

P A R E C E R

1. CARLOS ROBERTO MARTINS teve indeferido pela VALIA o seu pedido de manutenção de salário de participação, que constituiria pressuposto da suplementação da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida pelo INPS. Recorreu, por isso, tempestivamente, para o Conselho Curador da mencionada Fundação.
2. Por sugestão do Dr. Carlos Eurico de Lima Brandão, o Sr. Superintendente Jurídico solicita o nosso pronunciamento.
3. O Recorrente teve rescindido o seu contrato de trabalho, por ato unilateral da CVRD, em 15 de dezembro de 1981. No dia 22 do mesmo mês o INPS lhe concedeu auxílio-doença, tendo sido internado na véspera em hospital especializado.
4. Conforme registra o Sr. Gerente da DIPEJ, o ora Recorrente tinha em seu dossier "passado psiquiátrico", inclusive "atestado médico, datado de início de dezembro de 1981, que recomendava sua internação" (fls. 21).
5. Considerando que fôra despedido sem justa causa quando já estava incapacitado para o trabalho e que não compareceu perante a autoridade incumbida da sua homologação, o ora Recorrente ajuizou reclamação contra a CVRD visando à anulação do ato da empresa.

6. No curso da reclamação o ora Recorrente foi apresentado pelo INPS (01.07.83); e, dezessete dias depois, foi celebrado acordo, homologado por sentença judicial, no qual a CVRD concordou em estipular que

"A rescisão do contrato se operou nesta data de hoje, isto é, 18/julho/83" (fls. 28).

7. A consequência jurídica dessa conciliação realizada em juízo foi a de que a empresa reconheceu a ilegitimidade da despedida determinada em 15 de dezembro de 1981 e acordou em que, para todos os efeitos, ela se verificava na data da audiência de conciliação (18.07.83).

8. Pondere-se, a propósito, que o acordo foi previamente autorizado pelo Sr. Superintendente do Porto e que, na petição que o encaminhou à MM. Junta de Conciliação e Julgamento, ficou esclarecido que o período entre 15 de dezembro de 1981 e a data da sua homologação seria considerada "como de suspensão do contrato de trabalho e, como tal, não será computado para nenhum efeito" (fls. 9).

9. O ora Recorrente requereu a manutenção de salário de participação em 11 de agosto de 1983, dentro, portanto, do prazo de trinta dias a que se refere o § 2º do art. 16 do Regulamento Básico da VALIA:

"A perda do vínculo empregatício com a patrocinadora não importará no cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da rescisão do contrato de trabalho, requerer à VALIA a manutenção de sua condição de participante" (grifos nossos).

10. O seu requerimento foi indeferido em 02 de setembro de 1983, porque

"O requerente se desligou do trabalho em 15/12/81 e não solicitou na época a manutenção de seu salário de participação, quando o fez, em 11/08/83, já estava com a inscrição cancelada".

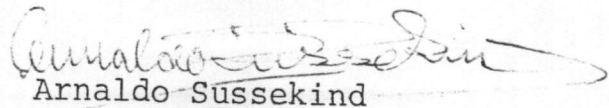
11. Acontece que, como vimos, sua despedida, determinada em 15 de dezembro de 1981, foi anulada em acordo homologado por sentença judicial. Destarte, não se pode mais falar nessa despedida. Como bem assinalou o Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia,

"Está, pois, a VALIA ignorando totalmente o acordo homologado nos autos e que reconhece a despeda do empregado como ocorrida em 18.07.83" - (fls. 22).

12. Para todos os efeitos de direito, o contrato de trabalho do ora Recorrente só foi rescindido em 18 de julho de 1983. E é a partir dessa data que fluiu o prazo a que alude o § 2º do art. 16 do Regulamento Básico da VALIA. O acordo judicial teve efeitos ex - tunc em relação ao ato pretérito da empresa-patrocinadora e restaurou, por via de consequência, direitos e prazos que, em virtude das normas regulamentadoras da VALIA, são geradas pela despedida do empregado.

13. Pelo exposto, afigura-se-nos que, em bom direito, assiste razão ao Recorrente.

Em 15 dezembro de 1983.

  
Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista

ALS/jga.